



PARECER JURÍDICO

Em análise aos atos de desencadeamento de procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de nº **054/2022**, e **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** nº **170/2022**, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde, através de seu Secretário Sr. Josias Gonçalves, em data de 25 de Novembro de 2022, solicitou a abertura de procedimento para a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO NO VEÍCULO RENAULT MASTER MTM/MASTER FURGÃO L2H2, PLACA SDW 3F17, COM 20.000 KM, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO OESTE-PR."**, conforme documentação em anexo. Sendo, que o mesmo foi deferido preliminarmente pelo Chefe do Executivo em 09 de Maio de 2022.

Seguindo despacho do Chefe do Legislativo, foi encaminhado ao departamento de Contabilidade o procedimento, o qual retornou com informações afirmando que há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas no valor de **R\$ 2.396,86** (Dois mil e trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme faz prova de documentos acostados.

Juntou-se planilha orçamentos às fls.

Tendo sido sugerida a contratação da empresa, após a pesquisa e análise de preços e por informação e justificativa da Sra. Secretária, **Empresa VIP CAR VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ **05.586.628/0011-06**, localizada na Avenida Manoel Ribas, nº 4.638, Bairro Conradinho, na cidade de Guarapuava-PR.



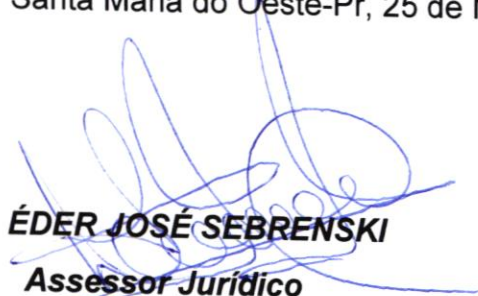
O art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, que trata sobre a dispensa de licitação, em seu inciso II, que dispõe – ***“Art. 24 – É dispensável a licitação: II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” , do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”***.

Desta forma, instruímos o Parecer opinativo, ao Senhor Chefe do Executivo Municipal, FAVORAVELMENTE, ao presente processo de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, dispensado contrato nos termos do art. 62, § 4º, da lei 8.666/93.

Sendo assim, após o presente Parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr, 25 de Novembro/2022.


ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico